



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.007264/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.818 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PENEDO AGROINDUSTRIAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2008

MPF. PRORROGAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA CORREÇÃO. RELEVAÇÃO. A RELEVAÇÃO SÓ SE APLICA QUANDO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A AUSÊNCIA DE CORREÇÃO TOTAL DA FALTA IMPEDE A RELEVAÇÃO. MULTA APLICA NO PATAMAR DETERMINADO LEGALMENTE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.187.499-8, CFL.38, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 23/09/2008, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, protocolizada sob número 10410.007928/2008-11, capa, as fls. 27, do digital, e com pedido e teses impugnatórias, as fls. 26 a 34, do físico, acompanhada dos documentos, de fls. 34 a 59.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 60 e 61.

O autos foram baixados em diligência pelo Despacho Nº 1.358 - 7ª Turma DRJ/REC, da03/03/2011, conforme, fls. 69 e 70.

A diligência foi cumprida, conforme elementos, de fls. 73 a 102

O contribuinte foi cientificado e manifestou-se quanto ao resultado da diligência, as fls. 103.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 11-35.929 - 7ª, Turma da DRJ/REC, datado de 20/01/2012, as fls. 121 a 126, por intermédio do qual considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 16/02/2013, AR, de fls. 130.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 133, recebida, em 06/03/2013, com as razões recursais, as fls. 134 a 142, acompanhado dos documentos, de fls. 143 a 155.

As razões recursais sumariadas estão a seguir declinadas.

Preliminar.

- que o auto de infração é nulo, pois o MPF foi prorrogado por meio eletrônico, sem autorização, deste modo a autoridade fiscal não detinha competência para a prática do ato;
- que no julgamento *a quo* a turma julgadora entendeu que não é necessário a autorização do sujeito passivo para este ser intimado das prorrogações do MPF por via eletrônica, bem como entendeu desnecessária a intimação pessoal e tempestiva acerca de tais prorrogações, nos termos dos artigos 9º e 14 da PT RFB 11.371/2007;
- que ao decidir desta forma o acórdão recorrido violou a legislação tributária, além de divergir do que decidido no Acórdão da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara da 2ª Seção do CAR (Acórdão Nº 2401-00.606, de 29/08/2009, o qual transcreve, ficando clara a necessidade de intimação pessoal;
- que o acórdão recorrido entende ser necessário apenas a ciência pessoal do recorrente em razão do TIAF e do MPF inicial, sendo que as prorrogações deste pode ocorrer via internet, demonstrado que a emissão do MPF não atende as normas legais, deve o lançamento ser anulado;

Mérito.

- que a interpretação do órgão julgador *a quo* do texto do artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99 está equivocada, pois tal norma não exige que a correção da falta seja feita dentro do prazo de defesa, mas que apenas o pedido seja feito nesse prazo, estando constatado pelo fisco em diligência que a recorrente corrigiu as faltas, uma antes e outras depois do prazo de defesa, faz a recorrente jus a relevação da multa;
- que é improcedente a afirmação de que a multa não pode ser reduzida, uma vez que o art. 4º, da PT MPAS 4479/1998, autoriza tal conduta, desta forma a multa deveria ser reduzida ao seu patamar mínimo, especialmente por que a infração não impediu o trabalho do fisco;
- Ao final, requer: a) reforma da decisão de primeiro grau para anular totalmente ou parcialmente a atuação, dando-se provimento ao recurso.

O órgão preparador não se manifesta quanto a tempestividade do Recurso Voluntário.

Não há despacho de encaminhamento dos autos ao CARF, mas está aqui, encontra-se formalizado e foi distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

O contribuinte está equivocado quanto a interpretação da norma, pois esta não exige a autorização do contribuinte, para que a autoridade fiscal possa prorrogar a validade de seus atos de controle por meio eletrônico, inclusive em relação ao Mandato de Procedimento Fiscal – MPF.

O razão é muito simples o artigo 23, parágrafo 4º, inciso II, suscitado pelo contribuinte não se aplica ao caso.

O dispositivo citado cuida da intimação ao sujeito passivo em endereço eletrônico deste fornecido ao fisco e com autorização do contribuinte para a sua utilização pelo fisco.

No caso dos autos o contribuinte deveria verificar a validade do MPF e suas eventuais prorrogações no site do fisco, ou seja, no endereço eletrônico do fisco consignado no documento fornecido em meio papel e não em endereço eletrônico do contribuinte fornecido ao fisco, observe-se o que diz uma passagem do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 09 e 10, abaixo transcrito.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal, utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

No caso de o sujeito passivo não possuir acesso à internet, poderá verificar a autenticidade do mandado comparecendo a uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou entrando em contato com:

Chefe de Equipe: ANTÔNIO CARLOS ALBERTO MATOS DE SOUSA Endereço: R. SÁ E ALBUQUERQUE. 541 - Sala 12 - JARAGUÁ - MACEIÓ – AL Telefone: 30369170 (grifo meu).

Ademais, o MPF foi instituído pela Portaria RFB Nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, conforme autorização do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, tal ato normativo deixa claro que o MPF será emitido por via eletrônica e qual é o site que deve ser usado para a sua confirmação, veja a transcrição.

Do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

A utilização de endereço eletrônico do contribuinte para sua cientificação exige sua autorização, mas a utilização de endereço eletrônico do próprio fisco para que o contribuinte verifique a autenticidade e validade de um documento é prerrogativa do fisco e não depende de autorização do contribuinte, sendo duas situações distintas e diametralmente opostas.

Desta forma, a decisão da instância julgadora *a quo* foi acertada, não havendo violação à legislação tributária como afirma o contribuinte e nem tão pouco a decisão invocada pelo contribuinte se aplica ao caso.

A uma, porque na situação vertente o MPF original foi cientificado ao contribuinte, cabendo a este verificar a sua regularidade e das eventuais prorrogações no site do fisco TIAF, de fls. 09 e 10.

A duas, porque as prorrogações foram efetuadas dentro da validade dos mandados anteriores, bem como o lançamento se deu dentro desta validade, basta consultar o site da receita com os códigos fornecidos no TIAF, aliás realizada a consulta por este conselheiro seu resultado vai ao final do acórdão como anexo.

Caso estes não fossem motivos suficientes para afastar as alegações da recorrente, basta observar, o que a seguir se apresenta.

A competência do ente fiscal para empreender a ações necessárias de controle fiscal do Estado são determinadas por lei e não podem ser suprimidas por simples ato administrativo, observe as decisões.

É corrente majoritária neste Conselho o entendimento de que o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo interno, de modo que os vícios eventualmente verificados não implicam nulidade do auto de infração, como se observa dos seguintes precedentes:

- *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*
- *Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 FALTA DE MPF ESPECÍFICO. NULIDADE. Constituindo ser o MPF e, por extensão, o Termo de Início de Ação Fiscal nele fundamentado em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele*

detectada não enseja a nulidade do auto de infração. (...) (CARF. Acórdão 1402001.229. Sessão 6/11/2012).

- (...) *NULIDADE. MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (...) (CARF. Acórdão 1402001.145. Sessão 08/08/2012).*

A esta corrente filia-se esta Turma, razão pela qual adoto o entendimento acima como razões de decidir, para reconhecer o MPF como elemento de controle interno da administração tributária, cujos vícios não maculam o auto de infração. PROC: 11080.724888/2012-95. Acórdão 1302-001.159. Sessão de 08/08/2013. CARF. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 3ª Câmara - 2ª Turma Ordinária.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DA DÍVIDA ATIVA LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Apelante alega que o ano de 1999 não poderia ter sido fiscalizado pela autoridade administrativa, por não se encontrar descrito no Mandado de Procedimento Fiscal que impulsionou a fiscalização fazendária; 2. O lançamento tributário é obrigação da autoridade fiscal, ao detectar infração à legislação tributária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN; 3. **Impossibilidade de se vincular lançamento tributário a outro ato de cunho meramente administrativo;** 4. **Inexistência de mácula no Procedimento Administrativo Fiscal, que obedeceu plenamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e possui todos os demais elementos essenciais de validade. Apelação improvida.**(AC 200585000058685, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2008 - Página::426 - N°::146.) (meus grifos)*

Assim sendo, pelos argumentos supramencionados rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito.

O recorrente apóia sua tese de mérito em relação ao seu suposto direito de obter relevação da multa em norma que encontrava-se revogada quando da realização do lançamento do crédito e da tentativa de correção da infração.

O artigo 291, *caput*, e seu parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/1999, tiveram a sua redação alterada, em 12 de fevereiro de 2007, por intermédio do Decreto 6.032/2007, sendo que a nova redação passou a ser a seguinte, o que se compara com a anterior.

CAPÍTULO V -
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Redação anterior

~~Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.~~

~~§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.~~

Desta forma, verifica-se da norma suscita e desconhecida pelo contribuinte que o prazo para que o sujeito passivo corrija a falta para fins de relevação da multa e o da apresentação da defesa.

Nos termos da diligência realizada pelo órgão local, conforme resultado, as fls. 101, e admitido pela recorrente na peça recursal, não tendo havido a correção das faltas *in totum*, dentro do prazo, não há razão para que se conceda a relevação da multa.

Fala do fisco:

6) *Constatou-se que os Livros diários nº 54, 55, 56 e 57 foram autenticados posteriormente à data de impugnação.*

7) *CONCLUSÃO: Em relação ao período de novembro de 2006 a março de 2007, a falta não foi corrigida antes da data da impugnação.*

Fala do contribuinte:

23. Considerando que foi constatado por Diligência que a empresa corrigiu todas as faltas (umas, dentro do prazo de defesa e outras, posteriormente) é inegável que merece ser relevada à multa, em respeito ao que literal e teleologicamente estabelece o art. 291, §1º, do RPS.

A redução da multa para os patamares da PT MPAS 4.479/1998 e mais um equívoco de interpretação do contribuinte recorrente, uma vez que nos termos do artigo 92 c/c o artigo 102, ambos, da Lei 8.212/91 as multas são atualizadas anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da previdência social.

Aliás, o agente lançador deixou isto claro no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 22, observe a transcrição.

Em decorrência das infrações praticadas, está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do artigo 92 e 102 da Lei 8.212, de 24/07/91, e do artigo 283, inciso II, alínea "j" e do artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Tal valor está atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de, 2008, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/03/2008.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente sejam em preliminar ou em mérito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO ACÓRDÃO – CONSULTA DE MPF NO SITE DA RECITA EM 30/10/2013.

Processo nº 10410.007264/2008-81
Acórdão n.º 2803-002.818

S2-TE03
Fl. 165



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - MACEIÓ**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 04.4.01.00-2008-00073-2

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 12.382.008/0001-49	
NOME EMPRESARIAL/NOME: PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A	
ENDEREÇO: FAZ VAZEIA GRANDE, S/N	COMPLEMENTO:
BAIRRO: ZONA RURAL	UF: AL
MUNICÍPIO: FENEDO	CEP: 57.200-000

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/1998 a 12/1998 01/1999 a 12/2005

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
ANTONIO CARLOS ALBERTO MATOS DE SOUSA	00063978 / 6665778 SUPERVISÃO
MARCIO TEIXEIRA DE CARVALHO	00880320 / 2180976

ENCAMINHAMENTO
Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.
Este Mandado deverá ser executado até 31 de Maio de 2008. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.
Maceió, 01 de Fevereiro de 2008. M P F E N C E R R A D O
EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR - Matrícula: 00018137 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF MACEIÓ Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Chefe de Equipe: ANTONIO CARLOS ALBERTO MATOS DE SOUSA Telefone : (82) 32169170 Endereço: RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 541 - Bairro: JARAGUA - MACEIÓ - CEP.: 57.025-180

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 26/05/2008

NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUIDOS :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/1999 a 03/2007 04/2002 a 03/2007

ENCAMINHAMENTO
Fica, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.4.01.00-2008-00073-2, conforme definido acima.
Maceió, 26 de Maio de 2008. M P F E N C E R R A D O
FRANCISCO AUGUSTO CARLOS - Matrícula: 00005982 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MACEIÓ Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 19/08/2008

NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUIDOS :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	04/2007 a 11/2007

ENCAMINHAMENTO
Fica, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.4.01.00-2008-00073-2, conforme definido acima.
Maceió, 19 de Agosto de 2008. M P F E N C E R R A D O
FRANCISCO AUGUSTO CARLOS - Matrícula: 00005982 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MACEIÓ Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

Processo nº 10410.007264/2008-81
Acórdão n.º 2803-002.818

S2-TE03
Fl. 166



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - MACEIÓ

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 04.4.01.00-2008-00073-2

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

CNPJ/CPF: 12.362.008/0001-49

NOME EMPRESARIAL/NOME: PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A

ENDEREÇO: FAZ VAZEA GRANDE, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

MUNICÍPIO: PENEDO

COMPLEMENTO:

UF: AL

CEP: 57.200-000

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 30 de Julho de 2008.

MPF prorrogado até: 28 de Setembro de 2008.

MPF prorrogado até: 27 de Novembro de 2008.